



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.728348/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.766 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/11/2012

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. Súmula CARF n. 185.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. GRADUAÇÃO. ART. 99 DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007 (Acórdão nº 3301-009.797, Sessão de 24 de fevereiro de 2021).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia

Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

1. Trata-se de Auto de Infração (*e-fls. 02/07*), lavrado pela ALF/Porto do Rio de Janeiro, em 09/11/2012, com ciência em 23/11/2012 (*e-fls.11*), relativo à aplicação de multa regulamentar, cuja a infração foi assim descrita: “Prestação de informação fora do prazo sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

2. Assevera a autoridade lançadora, na descrição dos fatos, que:

O interessado, agencia marítima, representante no Brasil da empresa de transporte internacional, deixou de cumprir na forma e no prazo estabelecido para prestação de informação sobre a chegada de veículo/carga transportada, ou sobre operações que executou;

A inclusão do CE ao manifesto, bem como a vinculação do Manifesto à Escala, após o prazo caracteriza a infração prevista no art.728, item IV, inciso “e” do Decreto 6759/2009;

Foram anexadas ao AI as listagens, separadas por ano, por navio e data de viagem individualizada, enumerando os CEs a serem incluídos nos respectivos Manifestos, e os Manifestos a serem vinculados às Escalas extemporaneamente. (*e-fls. 04/06*):

DEMONSTRATIVO DA MULTA			
1)AUTOS DE INFRAÇÃO - Inclusão de C.E. no Manifesto, após a atracação			
Agente Marítimo: Wilson Sons Agência Marítima Ltda			
CNPJ:00.423.733/0013-72			
<i>W.S.</i>			
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENLAÇAMENTOS LEGAIS:			
ANO: 2008	Navio: Thor Spirit	Operação	
CE:130807103314857		15/05/2008	
ANO: 2008	Navio: CAP Prior	Operação	
CE:130807121502870		06/04/2008	
CE:130807116270800		07/04/2008	
ANO: 2008	Navio: Cala Paguro	Operação	
CE:130807127978841		30/04/2008	
CE:130807127961800		30/04/2008	
CE:130807128001522		30/04/2008	
CE:130807128007963		30/04/2008	
ANO: 2009	Navio: MCG Wish	Operação	
CE:130907011336866		15/01/2009	
CE:130907011339043		15/01/2009	
CE:130907011340130		15/01/2009	
CE:130907011341102		15/01/2009	
CE:130907011342001		15/01/2009	
CE:130907011342931		15/01/2009	
CE:130907011343237		15/01/2009	
CE:1309070113429621		02/04/2009	

ANO: 2009	Navio: Nicola	Operação
CE:130907015320436		05/02/2009
ANO: 2009	Navio: MOL Dominance	Operação
CE:130907025536210		05/03/2009
ANO: 2009	Navio: Colombian Express	Operação
CE:130907133983206		25/09/2009
CE:130907133982892		29/09/2009
CE:130907134007877		29/09/2009
ANO: 2010	Navio: Skirovoula	Operação
CE:131007042663702		19/03/2010
VALOR TOTAL INFRAÇÃO 1 = R\$50.000,00		
2)AUTOS DE INFRAÇÃO - Vinculação do Manif à Escala, após o prazo		
ANO: 2008	Navio: MOL Bravery	
Manifesto:		Operação
1306700542140		03/04/2008
ANO: 2008	Navio: Cala Paguro	
<i>LRJ</i>		
DESCRÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)		
Manifesto:		Operação
1309700543058		10/05/2008
ANO: 2009	Navio: Siraya Nieson	
Manifesto:		Operação
1309700348520		02/03/2009
ANO: 2010	Navio: Skirovoula	
Manifesto:		Operação
1310700520017		19/03/2010
VALOR TOTAL INFRAÇÃO 2 = R\$18.000,00		

3. O lançamento teve como fundamentação legal:

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n.º 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09.

Da impugnação

4. Na impugnação (e-fls.12/17) apresentada em 12/12/2012, tempestiva, o interessado alega, em síntese:

- Que a agência marítima não pode assumir o dever do transportador ou do agente de carga de prestar as informações à RFB** visto que o art.37 do decreto-Lei 37/66 impõe ao transportador e no parágrafo 1º, ao agente de carga referida obrigação;
- É aplicável a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea** nos termos do art.138 do CTN e artigo 102, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.37/66 com a redação dada pela Lei 12.350/2010;
- Os autos de infração devem ser instruídos com termos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito;**
- Diz que a lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade a agencia de navegação no que tange à assunção do ônus pertinente à multa;

5. Por fim, requer seja o auto de infração julgado improcedente.

6. Nesta data, juntei consultas efetuadas no sistema informatizado Siscomex-carga, às e-fls. 36/143.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 12-116.117 da DRJ de São Paulo, negando provimento à impugnação do Sujeito Passivo.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho, trazendo os seguintes tópicos em sua defesa: i) ilegitimidade passiva da agência marítima; ii) ocorrência de denúncia espontânea; iii) aplicação da penalidade uma única vez por navio/viagem.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.766 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10711.728348/2012-44

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

1. Da (i)legitimidade passiva – agente marítimo

A Recorrente argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, por se tratar de agente de navegação.

Não lhe assiste razão, conforme mansa jurisprudência deste Conselho.

Afinal, o artigo 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro, veja-se:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Por sua vez, o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria.

Tais dispositivos não deixam dúvidas sobre a responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga objeto de transação, devendo ser mantido o auto de infração contra a Recorrente enquanto sujeito passivo da obrigação.

Não por outra razão, o assunto encontra-se agora sumulado pelo CARF no enunciado n. 185: “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

2. Denúncia espontânea

Cumpra simplesmente consignar que não podem ser acolhidos os argumentos a respeito de denúncia espontânea para o caso concreto, ao qual deve ser aplicada a Súmula CARF n. 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada

pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea especificamente para casos como o presente foi enfrentado no Acórdão 9303-003.555.

Incabível, assim, o afastamento da multa aplicada por infração ao controle aduaneiro.

3. Aplicação da penalidade uma única vez por navio/viagem

Subsidiariamente, o sujeito passivo entende que o valor total da multa exigido da ora Recorrente deve ser reduzido. Isto porque, segundo sua afirmação, as penalidades foram aplicadas mais de uma vez por embarcação.

Existe assunto que vaio no sentido em que argumenta a defesa, que é conhecido deste Colegiado.

Trata-se do teor do artigo 10 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007¹ determinando que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada justamente em função do conhecimento genérico. Corroborando esse ponto, o artigo 17² da mesma IN determina que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Dessarte, independentemente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master, sendo a essa que se refere a penalidade ora sob apreço.

Portanto, a obrigação de informação do agente de carga é unicamente da operação de desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master, independentemente da quantidade de CE Houses vinculados/agregados ao máster, conforme já julgou esse Colegiado no Acórdão n. 3402-008.109 e Acórdão n. 3402-007.591.

Vejamos se a autuação levou esse parâmetro.

Pela análise do auto de infração, vê-se que o próprio Auditor Fiscal reconheceu que o correto é que “a cada data de operação do navio (viagem individualizada), corresponde uma infração, sujeita à multa de R\$ 5.000,00”. Por meio da análise do demonstrativo de apuração da multa regulamentar que integra o Autor de Infração, verifica-se que o valor total do exigido pela fiscalização foi de R\$65.000,00. Esse valor tem por base “inclusão de CE ao manifesto após atracação” e de “vinculação de manif à escala após o prazo” (fls 5), dado base à seguinte tabela apresentada pela DRJ:

¹ Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:
(...)

IV - a informação da desconsolidação;

² Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

	Manifesto	NAVIO	CE – Conhecimento de Embarque	Data de inclusão do CE no Manifesto (dt incl.CE)	Bloqueio Automático	Escala	Data de atracação	Data limite para inclusão
1	1308700843566 Op.15/05/2008 LCE	THOR SPIRIT V. 001	130807103314897	20/05/2008 – 16:36:13	Motivo 01 20/05/2008 16:36:14	08000049595	13/05/2008 08:35:00	11/05/2008 08:35:00
2	1308701007915 Op.06/06/2008	CAP PRIOR V. 4506B	130807121502870	19/06/2008 16:56:22	Motivo 01 19/06/2008 16:56:22	08000066899	06/06/2008 12:13:00	04/06/2008 12:13:00
3	1308701013869 Op.07/06/2008	CAP PRIOR V.138N	130807116270800	11/06/2008 10:09:17	Motivo 01 11/06/2008 10:09:17	08000062850	07/06/2008 21:09:00	05/06/2008 21:09:00
4	1308701183268 Op.30/06/2008	CALA PAGURO V. 823SN	130807127978841	01/07/2008 15:07:49	Motivo 01 01/07/2008 15:07:50	08000096445	30/06/2008 15:35:00	28/06/2008 15:35:00
5	1309700063950 Op.15/01/2008	MOL WISH V. 7716B	130907011336966	30/01/2009 19:40:53	Motivo 01 30/01/2009 19:40:53	09000000470	15/01/2009 04:08:00	13/01/2009 04:08:00
6	1309700549216 Op.02/04/2009	MOL WISH V. 8817B	130907037529621	03/04/2009 17:50:49	Motivo 01 03/04/2009 17:50:49	09000083830	02/04/2009 06:48:00	31/03/2009 06:48:00
7	1309700196259 Op.05/02/2009	NICOLA V. 0109	130907015320436	10/02/2009 17:25:52	Motivo 01 10/02/2009 17:25:52	09000034499	05/02/2009 09:28:00	03/02/2009 09:28:00
8	1309700369110 Op.05/03/2009	MOL DOMINANCE V. 8404B	130907025536210	06/03/2009 15:30:44	Motivo 01 06/03/2009 15:30:44	09000048180	05/03/2009 07:07:00	03/03/2009 07:07:00
9	1309701758544 Op.29/09/2009	COLUMBIAN EXPRESS V. 909018	130907133983206	16/10/2009 11:37:26	Motivo 01 16/10/2009 11:37:26	09000283260	29/09/2009 18:12:00	27/09/2009 18:12:00
10	1310700520017 Op.19/03/2010	SKIROPOULA V. 227	131007042683702	22/03/2010 08:48:02 *	Motivo 01 22/03/2010 08:48:02	10000090902	19/03/2010 07:54:00	17/03/2010 07:54:00
	Manifesto	NAVIO	Viagem	Data da Vinculação do manifesto à escala (dt incl. manifesto)	Bloqueio Automático	Escala	Data de atracação	Data limite para inclusão
11	1308700542140 Op.03/04/2008	MOL BRAVERY	V. 3626A	04/04/2008 19:02:04 *	Motivo 02 04/04/2008 19:02:04	08000005997	03/04/2008 23:15:00	01/04/2008 23:15:00
12	1308700543058 Op.10/05/2008	CALA PAGURO	V.542N	07/04/2008 08:54:22 *	Motivo 02 07/04/2008 08:54:22	08000009089	04/04/2008 15:19:00	02/04/2008 15:19:00
13	1309700348520 Op.02/03/2009	SIRAYA WISDOM	V. 909002	03/03/2009 18:27:20	Motivo 02 03/03/2009 18:27:20	09000051660	02/03/2009 07:38:00	28/02/2009 07:38:00
14	1310700520017 Op.19/03/2010	SKIROPOULA	V.227	22/03/2010 08:38:00	Motivo 02 22/03/2010 08:48:02	10000090902	19/03/2010 07:54:00	17/03/2010 07:54:00

Portanto, não ocorreu no caso concreto a situação de multiplicidade de penalização pela multa em apreço para diversos CEs, como afirma a Recorrente. Houve, isso sim, diversas informações faltantes por parte do sujeito passivo, que geraram, cada uma, a necessidade de lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, como reconhece devido esse Conselho. Destaco, nesse sentido, os seguintes trechos de ementas:

Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. GRADUAÇÃO. ART. 99 DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007 (Acórdão nº 3301-009.797, Sessão de 24 de fevereiro de 2021)

Ementa:

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES PARA UM MESMO NAVIO/VIAGEM. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM.

A conduta omissiva pode ser caracterizada tanto em relação a informações do veículo quanto da carga ou sobre as operações (no plural) que execute. Logo, conclui-se que existem diversas informações cuja ausência de comunicação à Receita Federal ensejam a aplicação da multa.

A cobrança em duplicidade somente ocorreria se, sobre uma mesma informação não fornecida, fosse cobrada mais de uma multa. Ocorre que, no caso concreto, foram diversas informações não prestadas, e sobre cada uma destas foi cobrada uma única multa.

O dispositivo legal em momento algum estabelece que a cobrança deve ocorrer por navio ou por viagem. Não faria qualquer sentido que a multa fosse assim estabelecida, pois puniria de forma idêntica tanto o sujeito passivo que deixou de prestar uma única informação quanto aquele sujeito passivo que deixou de prestar diversas informações. (Acórdão n. 3401-007.829. Sessão de 29 de julho de 2020)

Também esse argumento da defesa, portanto, não deve prosperar.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz